



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Fernanda Maria Frota Matos Prado		
EMENTA: Autoriza João Carlos Frota Matos Prado a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
RELATORA: Maria Luzia Alves Jesuíno		
SPU Nº 13263497-0	PARECER Nº 0579//2013	APROVADO EM: 31.05.2013

I – RELATÓRIO

Fernanda Maria Frota Matos Prado, mediante o processo nº 13263497-0, solicita a autorização deste Conselho Estadual de Educação para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, instituição localizada na Rua Monsenhor Catão, 1655, Aldeota, nesta capital, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio, em favor de João Carlos Frota Matos Prado, tendo em vista este ter obtido êxito no processo seletivo da Faculdade 7 de Setembro – FA7 / Curso: Sistemas de Informação.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, o voto é favorável à autorização para que o Colégio Ari de Sá Cavalcante, nesta capital, proceda à avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno João Carlos Frota Matos Prado, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição, caso o aluno obtenha êxito, elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este fora reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0579/2013

IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado “*ad referendum*” do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 31 de maio de 2013.

MARIA LUZIA ALVES JESUINO

Relatora e Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE